



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284342

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2266697-48.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes FERNANDA BRANDÃO ADRIANO e RODRIGO SARAIVA DUTRA, são agravados FABIAN FERNANDES DA SILVA e ANA DE FÁTIMA OLIVEIRA CALVACANTI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), COELHO MENDES E JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ELCIO TRUJILLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2266697-48.2024.8.26.0000

Comarca de São Paulo

Agravante(s): Fernanda Brandão Adriano e Outro

Agravado(s): Fabian Fernandes da Silva e Outro

Voto nº 48.529

Direito Civil. Agravo de Instrumento. Imissão na Posse. Recurso Prejudicado.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu pedido liminar de desocupação de imóvel em ação de imissão na posse. Réus-agravantes buscam reforma da decisão alegando controvérsia sobre a regularidade dos atos de execução extrajudicial do imóvel.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a ordem de imissão na posse deve ser suspensa até o julgamento da ação anulatória de leilão extrajudicial.

III. Razões de Decidir

3. O recurso foi considerado prejudicado devido à prolação de sentença que julgou procedente os pedidos na ação de imissão na posse, conforme art. 487, inciso I, do CPC.

4. A perda do objeto do agravo de instrumento foi constatada, não havendo mais questões a serem dirimidas.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso prejudicado.

Tese de julgamento: “1. A prolação de sentença na ação principal prejudica o agravo de instrumento por perda do objeto.”

Legislação Citada: Código de Processo Civil, art. 487, inciso I.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão às fls. 8/29 (processo nº 1066342-33.2024.8.26.0002 – 13ª Vara Cível do Foro Regional II – Santo Amaro) que, em sede de ação de imissão na posse, deferiu o pedido liminar requerido pelos autores-agravados para o fim de determinar a desocupação do imóvel pelos réus-agravantes, em sessenta dias.

Em busca de reforma, os réus-agravantes sustentam a necessidade de suspensão da r. decisão liminar, ante a preexistência de controvérsia sobre a regularidade dos atos de execução extrajudicial do imóvel que ensejaram a aquisição do bem pelos agravados; pugnam pela suspensão da ordem de imissão na posse do imóvel até julgamento da ação anulatória de leilão extrajudicial (processo nº 1076071-83.2024.8.26.0002).

O pedido de efeito suspensivo ao recurso foi indeferido – fls. 32/33.

Sem contraminuta – cf. certidão de fls. 36.

É o relatório.

O recurso restou prejudicado.

Ao que se verifica, cuidou o d. magistrado de proferir sentença, julgando procedente os pedidos, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil – fls. 127/129 dos autos de origem.

Portanto, prejudicado o questionamento em sede de agravo de instrumento, diante da perda do objeto.

Nesta fase, nada mais a ser dirimido.

Ante o exposto, pela perda do objeto, **JULGO PREJUDICADO** o agravo

ELCIO TRUJILLO
Relator